

A. I. N° - 206949.0002/12-7
AUTUADO - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
AUTUANTES - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES, JUAREZ ANDRADE CARVALHO e
GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 02/10/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0218-04/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Contrariado o disposto no art. 92 do RICMS/BA. Infração subsistente. Rejeita a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 27/12/2012 para exigir ICMS, no valor de R\$ 10.136,34 e multa de 60% em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito. Lançamento de crédito indevido no mês de junho/2007, como outros créditos ICMS ST NOTIFICAÇÃO PTA 0400206567203. Data de ocorrência de 30/06/2007.

O autuado apresenta defesa (fls.25 a 30), na qual destaca a sua tempestividade. Reclama que o lançamento efetuado não pode prosperar em decorrência da decadência do direito de lançar valores relativos à glosa de créditos apurados e lançados em junho/2007, posto que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra do art. 150 § 4º do CTN. Essa a interpretação do STF, no Recurso Especial nº 1033444/PE, que colaciona. O entendimento está embasado no precedente representativo da controvérsia (Recurso Repetitivo), Resp n. 973.733 – SC.

Contudo, quaisquer das regras aplicáveis, seja a do art. 150 § 4º; seja a do art. 173, I, do CTN, a conclusão é a mesma: o direito de a Fazenda Estadual constituir eventual crédito tributário já havia decaído, no momento da ciência do Auto de Infração. Ou seja, operou-se a decadência.

Observa que a impugnante teria até o dia 07 de julho de 2007 para lançar e enviar a DMA relativa ao período de competência junho/2007, na qual estariam informados todos os débitos e todos os créditos, apurados pela empresa, no mês de referência junho 2007.

Diante do exposto infere que aplicada à regra contido no art. 173, I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários ora sob cobrança passaria a ser o dia 01 de julho de 2007, findando-se o prazo de 05 anos em 30 de junho de 2012, quase oito meses antes da ciência da impugnante no Auto de Infração em combate.

Pede a desconstituição do presente lançamento.

Os autuantes prestam a informação fiscal, fls. 61 a 62 e ressaltam que, embora a defesa se restrinja ao instituto da decadência, em nenhum momento se referiu à data da lavratura do Auto de Infração, marco que efetivamente constitui o crédito tributário, qual seja em 27/12/2012. Abstêm-se do aprofundamento da matéria, por entenderem que a competência é da PROFIS.

VOTO

Constatou que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Inicialmente com relação à preliminar de mérito de ocorrência de decadência, conforme tem se posicionado este Conselho de Fazenda a exemplo dos Acórdãos CJF 0144-11/09 e CJF Nº 0141-11/12, bem como o posicionamento da PGE/PROFIS, não se vislumbra a decadência arguida pelo sujeito passivo, diante da regra disposta no art. 173, I do CTN, cujo prazo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, que dispõe:

Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. O crédito tributário constituído é relativo ao exercício de 2007, e A Fazenda Pública somente não poderia efetuar o lançamento, em decorrência do instituto da decadência, a partir do dia 01/01/2013, o que não foi o caso, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2012.

Logo, a Fazenda Pública não incorreu na inércia, mas o lançamento fiscal foi efetuado dentro do prazo de 05 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, prazo em que lhe compete exercitar o seu direito de lançar o tributo.

Ultrapassada a preliminar de decadência, adentro no mérito da autuação, e logo destaco que o sujeito passivo não se insurgiu quanto à causa do lançamento, detectada pela fiscalização, em decorrência da utilização de crédito fiscal no mês de junho/2007, conforme RAICMS, fl. 14, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito fiscal.

Consoante o art Art. 91 do RICMS/BA, “*O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*”

Como não houve a apresentação do competente documento que daria suporte ao crédito fiscal lançado no mês de junho/2007, a infração fica mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206949.0002/12-7, lavrado contra **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.136,34**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR